

PROCESSO CEE: 1745/81

INTERESSADO : ROSELI DE CAMPOS

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR (COLÉGIO BANDEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO)

RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE : 2 4 2 / 8 2 - CESG - APROVADO EM 25 / 2 / 82.

1. HISTÓRICO:

ROSELI DE CAMPOS, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade R.G. 7.231.540, nascida aos 24.06.53, requer a este Conselho autorização para realizar "exames especiais de todos os componentes curriculares da 3a. série do 2º grau, em vigor em 1972, conforme dispõe a Deliberação CEE de 21.12.72 e Parecer CEE 2033/72".

Aos autos foram anexados certificado de conclusão de curso colegial expedido pela Sociedade Educacional de Ribeirão Preto, em 1972, na área de Ciências Físicas e Biológicas, bem como ficha escolar do curso secundário referente aos anos de 1970, 1971 e 1972.

2. APRECIÇÃO:

O Art. 3º da Deliberação de 21.12.72, aprovada em consequência do Parecer CEE 2033/72, da lavra do nobre Consº José Augusto Dias, estabelece textualmente:

" Artigo 3º - Ficam anulados todos os atos escolares referentes aos alunos matriculados, em 1972, na 3a. série do 2º grau (antigo curso secundário), das escolas mencionadas no art. 1º, com exceção do Colégio "Marista", de Ribeirão Preto.

§ 1º - Os alunos atingidos pela anulação referida neste artigo, em caráter de absoluta excepcionalidade, podem ser submetidos a exames especiais, ao nível de 2º grau, em estabelecimentos estaduais de ensino.

§ 2º - Os exames, que se constituirão de provas escritas, versarão sobre os programas das disciplinas obrigatórias dos currículos da 3a. série de cada curso dos estabelecimentos de que trata o Artigo 1º.

§ 3º - Serão considerados aprovados os alunos que obtiverem nota igual ou superior a 5 (cinco) em cada uma das disciplinas.

§ 4º - Os alunos aprovados receberão os correspondentes certificados de conclusão de curso de 2º grau.

§ 5º - Os alunos, que não forem aprovados, poderão ser matriculados, no ano letivo de 1973, na série adequada, após a verificação de sua vida escolar anterior."

O espírito e a letra da Deliberação convergem no sentido de que os exames especiais, cuja prestação se admitiu a título excepcional deveriam ser prestados, coletivamente, antes do início do ano letivo de 1973. Tanto isso é verdade que o § 5º diz que os alunos reprovados poderão ser matriculados, "no ano letivo de 1973, na série adequada."

Nem seria admissível que a Secretaria de Estado da Educação ficasse à disposição dos alunos para organizar a prestação de exames, quando cada um dos interessados o requeresse.

Aliás, a própria Roseli de Campos implicitamente reconhece a extemporaneidade de prestação dos exames, mesmo porque a Deliberação de 21.12.72 não condiciona a realização das provas a qualquer requerimento. Se, decorridos nove anos, pede autorização para prestar exames que o próprio Conselho Estadual previra, é porque a época propícia à realização de tais exames ficou no passado.

Acresce que, no início de 1973, a Lei 5592/71 ainda se achava em fase de implantação. Agora, a prestação de exames com base em currículo previsto pela Lei 4024/61 - revogada há um decênio - esbarra em impedimento legal e em falta de base pedagógica.

À vista do exposto, a interessada, que interrompeu seus estudos por nove anos, se quiser completar o ensino de 2º grau, poderá optar por uma das seguintes soluções:

- a) matricular-se na 3a. série do 2º Grau (§ 5º da Deliberação);
- b) cursar o último termo letivo do curso Supletivo de 2º Grau;
- c) prestar exames supletivos de 2º grau.

3. CONCLUSÃO:

Indefere-se, nos termos deste Parecer, o requerimento de RO-

SELI DE CAMPOS para prestar exames especiais previstos pelo Art. 3º da Deliberação CEE de 21 de dezembro de 1972, aprovada por Indicação do Parecer CEE 2033/72.

CESG, em 3 de fevereiro de 1982.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 1982.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR

VICE-PRESIDENTE no exercício da Presidência.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de fevereiro de 1982

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente